



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 34:395** — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno amortizável, na importância total nominal de 300.000.000\$, denominado «Amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1945», e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

**Despachos ministeriais** — Resolvem casos omissos que surgiram na execução do decreto-lei n.º 33:834, que regulamenta as ajudas de custo aos servidores do Estado quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-lei n.º 34:395

De harmonia com a sua política económica e financeira em matéria de crédito público e no sentido de estabilizar tanto quanto possível as taxas de juro dos empréstimos do Estado, tem feito o Governo ultimamente emissões de consolidado e de amortizável às taxas, respectivamente, de 2 3/4 e 2 1/2 por cento.

Correspondiam essas taxas às condições correntes no mercado às datas em que as emissões se realizaram e entende o Governo que, pelo menos por agora, é de aconselhar que as mesmas taxas se mantenham.

Verifica-se, porém, que, presentemente, os títulos amortizáveis de 2 1/2 por cento acusam uma sensível tendência para subir acima do par, o que contraria, em parte, os objectivos que se tiveram em vista com aquelas emissões.

Nestas circunstâncias, resolve o Governo intervir desde já, efectuando uma emissão de títulos desta espécie, com as mesmas características e garantias dos amortizáveis anteriores e num montante que julga suficiente para abastecer e regularizar o mercado durante o ano corrente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável, na importância total nominal de 300.000.000\$, denominado «Amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1945», e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

§ 1.º Este empréstimo, que será representado em títulos de 10 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, será obrigatoriamente amortizado ao par em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Janeiro de 1951.

§ 2.º O juro das obrigações dêste empréstimo será de 2 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Abril de 1945.

**Art. 2.º** Os títulos e certificados dêste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

**Art. 3.º** Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com os estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos, ou a fazer esta colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, exceder 2 3/4 por cento.

**Art. 4.º** As despesas de emissão dêste empréstimo, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 9.º do orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o ano corrente.

**Art. 5.º** É autorizado o Governo a fazer as inscrições necessárias no orçamento das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Cactano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no § único do artigo 14.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, se publicam os seguintes despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, resolvendo casos omissos que surgiram na execução do referido decreto-lei, que regulamentou o abono de ajudas de custo:

Despacho de 22 de Agosto de 1944:

Abono de ajudas de custo ao pessoal assalariado:

A disposição do artigo 8.º do decreto-lei n.º 33:834, ao estabelecer que aos assalariados é abonada a ajuda de custo mais baixa da tabela, teve em vista o pessoal assalariado tal como é definido no ar-